

Acórdão: 14.187/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102221-03  
Impugnante: Simex Siqueira Importação e Exportação S/A  
PTA/AI: 01.000118059-41  
Inscrição Estadual: 220.611886.01-58(Autuada)  
Origem: AF/ Carangola  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Imputação fiscal de remessa de café cru para exportação, utilizando, indevidamente, da não incidência do imposto, por falta de comprovação do embarque da mercadoria para o exterior. Entretanto, restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que as operações de exportação efetivamente ocorreram, justificando, assim, o cancelamento das exigências. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre operações definidas como remessas de café com fim específico de exportação, desoneradas, sem, contudo, ter sido comprovado o real embarque das mercadorias para o exterior. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 147 a 152, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 221 a 228.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 233 a 236, opina pela improcedência do lançamento.

### **DECISÃO**

O Fisco está a exigir o ICMS (e respectiva M.R.) nas operações em lide, ao argumento de que, apesar de constar dos respectivos documentos fiscais tratar-se de exportações, alcançadas pela não incidência, não se provou que os bens foram efetivamente para o estrangeiro.

De plano, entende-se que o "*onus probandi*" é do Fisco. Se é de fácil constatação que as informações consignadas nos documentos fiscais, vale dizer, notas fiscais e C.T.R.C., induzem ao negócio de exportação, cabe à autoridade valer-se de elementos que descaracterizem as informações prestadas "*a priori*".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a ilustre Autoridade Autuante solicitou mediante T.I.A..F. de fls. 02 os documentos necessários à comprovação da ocorrência das operações que se deram amparadas pela não-incidência. Também é inegável, dos elementos que compõem os autos, bem como do conteúdos das falas da Impugnante e do Fisco em suas respectivas peças, que a intimação não foi cumprida plenamente, já que não foram exibidas as Declarações de Despacho Aduaneiro.

Pela legislação de regência da exportação (legislação aduaneira, notadamente federal), vigente à época dos fatos geradores, o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, é responsável pela geração de alguns documentos nela previstos, cada qual com função específica.

Entre eles é de se observar, vez que constantes do citado Termo de Início da Ação Fiscal, o Memorando-Exportação, o Registro de Exportação e a Declaração de Despacho de Exportação, além do conhecimento marítimo, conhecido com "*Bill of Lading*".

Inicialmente, é de se destacar que o Fisco reconheceu (fls.221 a 228) que não poderiam ser exigidos os "Memorandos-Exportação", já que a própria legislação estadual (artigo 263, Anexo IX do RICMS/96), à época dos fatos geradores só os exigia para operações destinadas a Comercial Exportadora, quando aqui tratava-se de Exportações Diretas.

Os Registros de Vendas - R.V., trazidos aos autos, são prévios às exportações e são gerados quando a exportação envolve bens sujeitos a negociação em bolsas internacionais de mercadorias ou de "*commodities*". Por isso não se prestam a comprovar que as exportações foram concretizadas.

Os Registros de Exportação - R.E. não só são anteriores às operações, como, nos dizeres dos informativos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (disponíveis na internet), são "*o passo inicial da grande maioria das operações*" de exportação. Por isso, a sua instrução nos autos também não leva à conclusão de que ocorreram realmente as exportações em discussão.

Para que se conclua pela efetivação das operações de exportação, mister se faz a emissão da Declaração de Despacho de Exportação - D.D.E., que o Fisco corretamente salienta não terem sido exibidas, apesar de o Contribuinte ter sido intimado de sua apresentação.

Isto porque um outro documento, chamado "Comprovante de Exportação - C.E." só tem sua emissão feita a pedido, opcional, do exportador. Sendo para ele uma faculdade requerer o C.E., não poderá a fiscalização tributária exigir-lhe a exibição.

Voltando à D.D.E., é ela que caracteriza o desembaraço aduaneiro, tornando a respectiva mercadoria, estrangeira. Quanto a elas no caso em lide, apesar de não constarem dos autos as declarações, os números de cada uma delas (1960602454/7, 1960605230/3, 1960630028/5, 19600660553/1 e 1960660515) são citados em dois

documentos, ou seja os de fls. 160 e 161, 167 e 172, 178 e 183, 188 e 192, e 197 e 20, respectivamente.

Ora, a menção referida já é forte indicação de que não ocorreu a irregularidade aludida pelo Fisco. Por isso, a nobre Agente deveria aprofundar a investigação, já que o trabalho fiscal se sustenta na assertiva de que não se efetivaram as exportações. Ocorre que o SISCOMEX fornece as informações acerca das Declarações de Despacho de Exportação, inclusive as notas fiscais a que se referem.

Depreende-se (conforme consulta disponível no SISCOMEX) dos Dados Globais dos Despachos, cujos números foram transcritos acima, que se referem às notas fiscais emitidas pela Autuada e que embasam o feito ora atacado. Conclui-se de maneira inafastável que as operações de exportação efetivamente ocorreram, sendo assim alcançadas pela não-incidência e por isso se torna inexigível o ICMS sobre as mesmas.

Ademais, como prevê a Instrução Normativa SRF nº 028, de 27 de abril de 1994, em seu artigo 39, *in verbis*:

Art. 39 - Entende-se por data de embarque da mercadoria:

I- nas exportações por via marítima, a data da cláusula "*shipped on board*" ou equivalente, constante do Conhecimento de Carga."

Constam dos autos os respectivos "*Bill of Lading*", que são os documentos internacionais equivalentes aos Conhecimentos de Carga. Neles se vê a aposição da mencionada cláusula, corroborando o entendimento de que, quantos ao "R.E." que consignam, ocorreram as exportações.

Deve-se estabelecer o seguinte liame:

- 1) Os "*Bill of Lading*" solicitados pelo Fisco e apresentados, bem como os "Certificados de Origem", documentos apresentados pelo Contribuinte, mencionam os números das Declarações de Despacho de Exportação;
- 2) Além destes números, os "*Bill of Lading*" também descrevem os respectivos R.E. e R.V.;
- 3) As notas fiscais descrevem os mesmos Registros de Exportação e Registros de Venda;
- 4) O SISCOMEX menciona, para cada Declaração de Despacho de Exportação, as notas fiscais que são objeto do trabalho fiscal.

Por estes elementos, não podem mais ser mantidas as exigências contidas no Auto de Infração, ao argumento de que não foram aceitos os documentos apresentados. Vez que não foi formulada qualquer exigência por descumprimento de obrigação acessória, o feito se torna, na totalidade, insubsistente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 24/04/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

WLS/EJI

CC/MG